

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2023/000757
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATORA: KATIUCYA JULIÃO DE MOURA MANFREDINI

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRC. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA MULTA. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL MB ASSOCIADOS, SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRCBA. 2. IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO QUE CONSTATOU A EMPRESA EXERCENDO ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 3. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.685,00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, C/C ART. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20 E RESOLUÇÃO CFC 1.680/22. 4. AUTUADO NÃO APRESENTOU DEFESA DENTRO DO PRAZO, RESULTANDO EM REVELIA. 5. EM SEDE RECURSAL, ALEGOU QUE A ENTIDADE NÃO SE ENQUADRA COMO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, MAS SIM COMO ASSOCIAÇÃO, E QUE O CRCBA ESTRIA INDEVIDAMENTE IMPEDINDO SEU REGISTRO. CONTUDO, NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. 6. COM BASE NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023, FICOU DEMONSTRADO QUE A ENTIDADE DEVE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS PARA REGISTRO, SENDO NECESSÁRIO QUE A ADEQUAÇÃO OCORRA DENTRO DO PRAZO PROCESSUAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 44 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 7. DIANTE DA APARENTE INTENÇÃO DO AUTUADO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO E DA FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVA EXPLORAÇÃO CONTÁBIL COM FINS LUCRATIVOS, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, REDUZINDO A MULTA PARA O VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS), MANTENDO A ADVERTÊNCIA RESERVADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, REDUZINDO A MULTA PARA R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE

REAIS), MANTENDO A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “D” DA LEI Nº 9.295/46, ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E ART. 6º, §1º E ART. 21 DA RES. CFC 1.708/2023. UNÂMIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 439^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.